

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO: FRAUDE À COTA DE GÊNERO****ACTION TO IMPEACH ELECTIVE MANDATORY: FRAUD TO THE GENDER QUOTA**SANDOVAL DE SOUSA MORAES¹ELIANE RODRIGUES SILVA CANTANHEDE²GUSTAVO MENON³GISELLE KAROLINA GOMES FREITAS IBIAPINA⁴**RESUMO**

O presente artigo fala acerca da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo como instrumento constitucional capaz de coibir o abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. A ideia do poder constituinte foi disponibilizar uma ferramenta poderosa no ordenamento jurídico com eficácia imediata, ainda que não tenha alcançado os objetivos contidos na norma para a concretização idealizada. Observa-se, na atualidade, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral corroborando para a garantia, manutenção e funcionamento deste dispositivo legal, por meio de julgados e jurisprudência, prevalecendo os ditames da lei. Assim, chegou-se ao seguinte problema de pesquisa: como a AIME é utilizada para combater fraudes à conta de gênero? Utilizou-se como metodologia, a pesquisa bibliográfica, análise de textos, de artigos, da legislação relacionada, abordando aspectos correlatos às condições das ações, os pressupostos constitucionais, o curso processual, os resultados das sentenças condenatórias, o entendimento legal do que vem a ser cotas de gênero e combate à fraude à cota de gênero, de acordo com a Justiça Eleitoral, a doutrina e a jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo; fraude; cota de gênero.

-
- 1 Especialista em Direito Eleitoral e em Direito Penal pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina-CET. Licenciado em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão-UEMA. Acadêmico em Direito pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina - CET. <https://lattes.cnpq.br/4943985281900819>
 - 2 Especialista em Direito Penal e em Direito Eleitoral pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina-CET. Graduada em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Bacharela em Direito pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina - CET. <https://lattes.cnpq.br/8618886379763222>
 - 3 Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (USAL – Espanha). Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo – PROLAM/USP. Pesquisador e docente do Centro de Educação Tecnológica de Teresina - CET, da Universidade Católica de Brasília (UCB) e PROLAM-USP. <http://lattes.cnpq.br/9027785526016734>
 - 4 Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília - UCB. Especialista em Direito Processual pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina - CET. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Piauí- UESPI. Professora do Centro de Educação Tecnológica de Teresina - CET e servidora do Tribunal de Justiça do Piauí - TJPI. <http://lattes.cnpq.br/4928110234711759>

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

ABSTRACT

This article talks about the Elective Mandate Challenge Action as a constitutional instrument capable of curbing the abuse of economic power, corruption or fraud. The idea of constituent power was to make a powerful tool available in the legal system with immediate effectiveness, even if it did not achieve the objectives contained in the standard for the ideal implementation. Currently, the position of the Superior Electoral Court is observed, corroborating the guarantee, maintenance and operation of this legal device, through judgments and jurisprudence, with the dictates of the law prevailing. Thus, we arrived at the following research problem: how is AIME used to combat gender fraud? The methodology used was bibliographical research, analysis of texts, articles, related legislation, addressing aspects related to the conditions of actions, constitutional assumptions, the procedural course, the results of sentencing sentences, the legal understanding of what comes to be gender quotas and combat gender quota fraud, in accordance with the Electoral Court, doctrine and jurisprudence.

KEYWORDS: Action to Challenge Elective Mandate; fraud; gender quota.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa demonstrar que as fraudes às cotas de gênero é um problema recorrente na sociedade brasileira. No entanto, pode ser combatida por instrumentos constitucionais e legais a exemplo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

De acordo com o regramento vigente, para equilibrar a participação feminina, nas disputas eleitorais proporcionais, surgiu a necessidade de estabelecer às cotas de gênero. Assim, os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% referentes à candidatura de cada sexo (Lei nº 9.504/97).

Ocorre que, para o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos nas eleições proporcionais, por falta de candidaturas femininas, os partidos políticos e coligações efetuam o registro de candidaturas fictícias, causando fraude à cota de gênero.

O objeto de estudo aborda um problema social, no ambiente político eleitoral brasileiro, fraude à cota de gênero. Dessa forma, chegou-se ao seguinte questionamento: como a AIME é utilizada para combater fraudes à cota de gênero?

O objetivo geral da pesquisa é compreender a utilização da AIME no combate às fraudes à cota de gênero. Já os objetivos específicos são analisar o sistema de cotas de gênero, no combate à fraude da representação feminina; compreender a aplicação da lei nos casos de candidaturas fictícias e propor solução para a diminuição de fraudes à cota de gênero.

O trabalho justifica-se por ser um estudo de valor relevante para o sistema eleitoral brasileiro, na atualidade. O tema abordado envolve o contexto do registro de candidaturas fictícias femininas, como mera formalidade para o preenchimento das cotas de gênero, nas eleições proporcionais. Assim, demonstra-se o funcionamento do sistema de cotas de gênero e formas de combate às fraudes à cota de gênero.

Assim realizou-se abordagens, apresentações e análises para melhor compreender os pressupostos legislativos e jurisprudenciais, no plano da utilização da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, como ferramenta eficaz para combater fraudes à cota de gênero.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

O estudo desenvolveu-se por meio de pesquisa bibliográfica narrativa, com abordagem dedutiva, para a reunião dos conteúdos analisados. Para isto, levantou-se informações pertinentes ao ordenamento jurídico, em jurisprudências atualizadas referentes à matéria, em artigos científicos, na legislação e julgados referente ao tema.

A estrutura do texto está organizada em embasamentos teóricos que apresentam-se para dar fundamentação à argumentação e dar conta do objetivo proposto da seguinte forma: Natureza jurídica da AIME, Competência para Julgamento, Legitimados para Propor a Ação, Cota de Gênero, Fraude à Cota de Gênero, Combate à Fraude à Cota de Gênero, Método de Pesquisa Utilizada e Considerações finais.

2. NATUREZA JURÍDICA

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem natureza de ação civil pública constitucional, por ser a única ação com previsão na Constituição Federal. A propositura da ação objetiva a desconstituição jurídica do mandato eletivo adquirido de forma ilícita. Ela busca a restrição da capacidade eleitoral passiva. Não tem a prerrogativa de declarar o candidato inelegível na decisão condenatória.

Antes da Constituição de 1988, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, encontrava previsão legal nas Leis nº 7.493, de 17/06/1986, e nº 7.664, de 29/06/1988. Finalmente, foi prevista constitucionalmente em 1988.

A AIME é uma ação de caráter constitucional. Não há norma infraconstitucional para regulamentá-la, tendo, assim, eficácia imediata. O fundamento legal para a AIME, encontra-se na Constituição Federal de 1988. Art. 14, §§ 10 e 11. O dispositivo legal, traz a previsão de impugnação do mandato eletivo, no limite de 15 (quinze) dias, a partir da diplomação, caso tenha havido abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, praticada pelo agente político eleito.

Observa-se que o legislador buscou assegurar, a manifestação popular soberana, por meio da legalidade do mandato conquistado nas eleições. A aquisição legítima do mandato eletivo mediante os votos depositados nas urnas tornou-se possível com a disciplina da referida ação.

O interesse representado é da coletividade por ter confiado seu voto, visando evitar o exercício do mandato eletivo, fruto da conquista ilícita ocasionado pela prática de fraude, corrupção, e abuso de poder econômico ou político.

O bem jurídico tutelado pela Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é a boa-fé, para a manutenção das normalidades e da legitimidade durante o processo eleitoral. A legitimidade do mandato é o objeto da AIME. Nela, cabe discutir se o mandato foi conquistado de maneira lícita ou não. Caso haja constatação de abuso de poder econômico, fraude ou corrupção, o candidato eleito e diplomado terá seu mandato cassado.

Por falta de regulamentação de legislação federal, da referida ação, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 21.634/04, dispondo:

Questão de Ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004.

1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

2. As peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n. 21.634. Relator: Ministro Fernando Neves da Silva. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2004)

Assim, ficou estabelecido para ser seguido o rito ordinário com previsão legal na Lei Complementar nº 64/1990, para a impugnação referente a registro de candidaturas.

2.1 Competência para Julgamento

De acordo com estudos realizados, a competência para analisar e julgar a AIME é o Juízo Eleitoral responsável pelos registros e diplomações dos acusados. Assim, os agentes políticos eleitos em âmbito municipal, no sistema majoritário, prefeito e vice-prefeito, e no sistema proporcional, vereadores, a ação será tramitada na Zona Eleitoral respectiva.

Os agentes políticos eleitos para exercer o cargo de Governador e Vice-Governador, Senadores e suplentes, Deputados Estaduais e Federais, o Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado será o responsável pela análise e julgamento das ações que visam cassar seus mandatos.

No que se refere à cassação do diploma do agente político eleito ao cargo de Presidente da e Vice-Presidente da República, a ação será transitada e julgada no Tribunal Superior Eleitoral. É importante frisar que a AIME é distribuída por sorteio.

2.2 Legitimados para Propor a Ação

Os legitimados para propor a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo são os candidatos, os partidos políticos, as coligações e o Ministério Público Eleitoral. Este entendimento encontra-se pacificado pela doutrina e pela jurisprudência.

Vale destacar a legitimidade ativa dos partidos políticos coligados. O TSE entende que os partidos políticos coligados não possuem prerrogativas para atuarem de maneira isolada, no andamento do processo eleitoral. A referida legitimidade só será possível após o pleito eleitoral. Observa-se ainda, que a propositura da AIME tem o prazo de 15 dias contados da diplomação, período em que se configura a dissolução da coligação. Assim, fica claro e evidente o término das eleições.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Ainda, em relação aos legitimados ativos, existem doutrinadores defensores da ideia de o eleitor possuir legitimidade para propor a ação. Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral entende que o eleitor não possui tal capacidade.

Em se tratando do polo passivo, serão partes, os candidatos eleitos e diplomados com seus respectivos suplentes, que tenham cometido abuso de poder econômico, fraude ou corrupção, no curso do processo eleitoral, visando conquistar o mandato eletivo.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

3. COTA DE GÊNERO

A lei nº 9.504/1997, lei das eleições, determina que cada partido político deve preencher, obrigatoriamente, um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatura feminina entre seus candidatos, nas eleições proporcionais. Assim, a lei busca garantir a participação mínima da mulher para os cargos do poder legislativo.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições)

Para melhor compreensão do funcionamento da cota de gênero, na prática, um determinado partido político ao realizar uma convenção partidária para que seja realizada a escolha de seus candidatos, na convenção, observa-se que, dentre os pré-candidatos apresentados para o cargo proporcional do sexo feminino não atingir o mínimo de 30%, não será possível o registro dos candidatos. Diante da situação hipotética, para satisfazer as exigências normativas, o partido político poderia aumentar a quantidade de candidatas femininas ou diminuir a quantidade de candidatos masculinos para equilibrar o percentual e satisfazer os 30% do sexo feminino exigidos para o registro de candidatura.

Diante da situação hipotética, o partido político não pode, simplesmente, registrar a candidatura de uma determinada pessoa do sexo feminino somente para preenchimento, como forma de completar a cota com o percentual mínimo exigido. Pois, poderia incorrer em fraude à cota de gênero.

3.1. Fraude à Cota de Gênero

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo difere da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Na primeira, objeto dessa pesquisa, quando há fraude à cota de gênero, ocorre a desconstituição dos mandatos dos agentes políticos eleitos e de seus respectivos suplentes. Na referida ação, não é necessário diferenciar candidato que tem ciência e/ou participa da fraude e os que foram somente favorecidos pelo abuso.

Depois de verificada a fraude à cota de gênero, pode-se proceder a cassação da coligação completa, uma vez que, a cota de gênero é indispensável para a participação da coligação na disputa do pleito eleitoral.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

A legitimidade passiva é limitada aos agentes políticos eleitos e diplomados, visando desconstituir o mandato. Desta maneira, não se admite recurso para impugnar candidatos não eleitos, por não existir prejuízos em casos concretos.

As fraudes às cotas de gênero, geralmente, ocorrem em candidaturas femininas fictícias. Os fatos são observados pela ausência de movimentação financeira na prestação de contas. Nesses casos de fraude, na maioria das vezes, as candidatas não realizam campanhas eleitorais, conseqüentemente, a quantidade de votos nas urnas são praticamente inexistentes. Observa-se também a realização de campanha para o marido ou outros candidatos com postagens em redes sociais, deixando de mencionar a própria candidatura.

3.2 Combate à Fraude à Cota de Gênero

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é um dispositivo previsto na Constituição Federal de 1988, art. 14, §§ 10 e 11, utilizada como um instrumento poderoso para combater o abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Assim, o mandato eletivo alcançado por meio do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, deverá ser desconstituído com a utilização desta ação.

No passado, havia o entendimento por parte do Tribunal Superior Eleitoral em relação a fraude eleitoral a ser verificada pela AIME, que era a respeito do processo de votação. Na época, não havia a preocupação, no sentido de analisar condutas de fraude, referente ao preenchimento das cotas de gênero.

Com o advento da Lei nº 9.504/97, especificamente em seu art. 10, § 3º, criou-se a obrigação das cotas de gênero. Desta forma, a AIME passou a ser utilizada frequentemente para combater práticas ilícitas referentes ao preenchimento irregular das cotas.

Diante do exposto, é importante exemplificar por meio de julgados, as situações em que ocorreram fraude à cota de gênero. Para tanto, recorre-se ao acórdão de embargos de declaração no recurso ordinário eleitoral nº 0601908-68.2018.6.23.0000 – Boa Vista – Roraima, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, eleições 2018:

1. No aresto embargado, unânime, esta Corte Superior proveu recurso ordinário do Parquet por reconhecer a prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e, em consequência, decretou a nulidade dos votos recebidos pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB) para o cargo de deputado estadual em Roraima nas Eleições 2018, cassou o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas do embargante e dos demais candidatos da chapa proporcional, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.
2. Inexistem vícios a serem supridos. Reiterou-se sólida jurisprudência desta Corte Superior de que a legitimidade passiva ad causam em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é restrita aos candidatos eleitos, haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato.
3. A parte dispositiva do aresto não contradiz os seus fundamentos, já que a nulidade dos votos obtidos pela grei e o consecutivo recálculo dos quocientes eleitoral e partidário nada mais são do que consequências

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

do reconhecimento da fraude, de modo que o partido e os candidatos vinculados ao DRAP são atingidos pelo decisum apenas de forma indireta. Assim, conforme se ressaltou no aresto, não há falar de decadência no caso dos autos.

4. O julgado também não apresenta omissão nem julgamento extra petita, pois se identificou, de forma cristalina, a prática ilícita que levou à condenação – qual seja, a fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) perpetrada pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB) nas eleições proporcionais de Roraima em 2018 –, assim como se puniu, de modo específico, apenas esse ilícito.

5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de embargos de declaração no recurso ordinário eleitoral nº 0601908-68.2018.6.23.0000 – Boa Vista – Roraima)

O caso exposto trata-se de embargos de declaração no recurso eleitoral nº 0601908-68.2018.6.23.0000 – Boa Vista Roraima, em face às eleições 2018 para Deputado Estadual em que foi proposta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para combater fraude à cota de gênero.

O relatório do Min. Benedito Gonçalves, aponta todas as condutas caracterizadoras de fraude à cota de gênero. Assim, verificou-se a existência do registro de candidatura fictícia com votação zerada, prestação de contas sem registro de despesa de campanha, não houve manifestações de campanha eleitoral em redes sociais ou participação em horário eleitoral gratuito, nem mobilização nas ruas. O que houve foi prática de campanha em benefício de outra candidata ao mesmo cargo, do mesmo partido político, caracterizando a violação do dispositivo do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

O Superior Tribunal Federal, na atualidade, tem mantido o posicionamento, no mesmo sentido do objeto dessa pesquisa. O Plenário do STF em audiência virtual realizada entre os dias 24 e 31 de março de 2023, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 6.338, apresentada pelo partido político Solidariedade.

O partido pleiteou restrição apenas aos candidatos responsabilizados pela prática de abuso, para isentar apenas os candidatos(as) eleitos(as) que não contribuíram e não deram consentimento à prática de fraude à cota de gênero, alegando a interpretação do TSE, referente à Lei nº 9.504/97, artigo 10, § 3º, lei das eleições e a Lei Complementar nº 64/90, artigo 22, inciso XIV ao determinar cassadas todas as candidaturas beneficiadas pela fraude.

O STF manteve os ditames contidos nas normas eleitorais que versam sobre as penalidades em situações de fraudes às cotas de gênero. Assim, a Suprema Corte, por meio de ações desta natureza, vem promovendo e fomentando a inclusão feminina, no ambiente político nacional, firmando compromisso com a democracia brasileira, sendo ela um regime democrático de governo, garantida por princípios sensíveis previstos no art. 34, VII CF. Neste entendimento, o princípio da isonomia, previsto no art. 5 CF, tem como prerrogativa, tratar os iguais, na medida de suas igualdades e os desiguais na medida de suas desigualdades. Desta forma, o respeito à cota de gênero, assegura a não violação aos referidos princípios constitucionais.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

4. MÉTODOS DE PESQUISA UTILIZADA

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica narrativa, com abordagem dedutiva, para a reunião dos conteúdos analisados. No entendimento de Severino (2016, p. 131), “a pesquisa bibliográfica é realizada a partir de registros disponíveis, por meio de pesquisas anteriores”.

De acordo com a teoria clássica, o método de abordagem dedutiva parte do conhecimento amplo para o específico. Gil (2011, p. 9) “O método dedutivo parte de princípios reconhecidos como os verdadeiros e indiscutíveis para chegar a conclusões de maneira formal”.

Assim, foram levantadas informações pertinentes ao ordenamento jurídico, em jurisprudências atualizadas referentes à matéria, em artigos científicos, na legislação e julgados referente ao tema pelo TSE e STF.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 consolidou efetivamente a democracia brasileira, pondo em prática o exercício da cidadania. Ela trouxe os direitos e garantias fundamentais. Positivou a igualdade de todos perante a lei sem discriminação de raça, cor, sexo, religião, dentre outros.

Apesar do reconhecimento do direito de igualdade da mulher, ainda há uma grande desigualdade na representação da mulher, no cenário político brasileiro. Mesmo a mulher, sendo a maioria da população brasileira, continua sendo a minoria, ocupando os cargos políticos eletivos. Diante desse desequilíbrio, foi editada a Lei nº 9.504/97 que trouxe a previsão normativa, no art. 10, § 3º, do percentual mínimo para cada partido político ou coligação, com a obrigatoriedade de preencher 30% (trinta por cento) e o máximo 70% (setenta por cento) para candidatos de cada sexo. Esse foi o marco legal para o cumprimento da cota de gênero.

Com a vigência da lei que estabeleceu o percentual mínimo de 30% das cotas, começou a surgir problemas relacionados aos registros de candidaturas, em que alguns partidos políticos e coligações cometeram fraudes com registros de candidatas sem interesse em disputar uma vaga aos cargos políticos. Os registros configuravam-se apenas para o preenchimento de cota, satisfazendo o mínimo exigido, ocasionando fraude e conseqüentemente, as ações de impugnação de mandatos eletivos da chapa completa.

No cenário em que se desenvolvem as políticas partidárias, desrespeitando as cotas de gênero, é importante ressaltar o papel de atuação do Poder Judiciário brasileiro avançando no combate às referidas fraudes. Corriqueiramente, em períodos eleitorais, observa-se o firme compromisso da justiça eleitoral, por meio de ações afirmativas, garantindo a participação da mulher na política brasileira. A exemplo, pode-se citar a fiscalização dos TREs em relação ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), gerada pelo CANDex, que somente será deferido, mediante o cumprimento da cota de gênero.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Diante do exposto, acredita-se que uma política educacional de estímulo e conscientização para a participação efetiva da mulher na política local e nacional, de cada partido e grupos que fazem a política acontecer, fará com que a mulher não seja apenas um instrumento, servindo apenas para o preenchimento de cota. Nesta perspectiva, a mulher passa a ser protagonista atuante na vida política brasileira, assim como os candidatos do sexo masculino.

Portanto, após as explanações realizadas no presente artigo, pode-se afirmar que foi esclarecido, a maneira como a AIME é utilizada para combater fraude à conta de gênero e respondido ao questionamento da problemática da pesquisa com objetividade.

REFERÊNCIAS

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. **Tribunal Regional Eleitoral-MT**. Disponível em: <https://www.tre-mt.jus.br/servicos-judiciais/outras-informacoes-e-servicos/principais-acoes-em-materia-eleitoral/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo-aime>. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de embargos de declaração no recurso ordinário eleitoral nº 0601908-68.2018.6.23.0000 – Boa Vista – Roraima. Disponível em: [file:///C:/Users/Sadoval/Downloads/0601908-68.2018.6.23.0000_inteiroTeor%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Sadoval/Downloads/0601908-68.2018.6.23.0000_inteiroTeor%20(1).pdf). Acesso em: 21 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.338. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358673465&ext=.pdf>. Acesso em: 06 de janeiro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE n. 21.634. Relator: Ministro Fernando Neves da Silva. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2004. Disponível em: https://apps.trec.jus.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/res_adm/restse_21634.pdf. Acesso em: 09 dezembro 2024.

BERENHAUSER e SÁ. **Da legitimidade ativa do eleitor para a ação de Impugnação de mandato eletivo**. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/57/50>. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

GONZAGA, Admar. **Fraude à cota de gênero na atualidade: eficácia, efetividade e proporcionalidade das sanções**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/artigo-admar-gonzaga-neto.pdf>. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 05 de janeiro de 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Cortez, 2016. Disponível em: <https://www.meulivro.biz/metodologia/1759/metodologia-do-trabalho-cientifico-severino-24-ed-pdf/>. Acesso em: 05 de janeiro de 2024.